



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

LEI Nº 1.036
DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe normas sobre o procedimento para licenciamento, cadastramento e comunicação de instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação, no âmbito do Município de Rosário do Catete, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE,
Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe normas sobre o procedimento para licenciamento, cadastramento e comunicação de instalação, no âmbito do Município de Rosário do Catete, de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Parágrafo único. Não estão sujeitas às prescrições estabelecidas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, nos termos da legislação federal em vigor.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei devem ser observadas as seguintes definições:

I – Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus

Handwritten signature and initials in blue ink.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**LEI Nº 1.036
DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025**

acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II – Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III – Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no artigo 15 do Decreto (Federal) nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, ou da norma que venha a substituí-la;

IV – Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V – Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI – Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII – Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**LEI Nº 1.036
DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025**

VIII – Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX – Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X – Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço

XI – Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água dentre outras.

Art. 3º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei (Federal) nº 13.116, de 20 de abril de 2015, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**LEI Nº 1.036
DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025**

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, deve ser outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR Móvel e a ETR de Pequeno Porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

**CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO**

Art. 4º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio licenciamento realizado junto ao Poder Executivo Municipal, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I – requerimento padronizado;
- II – projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III – contrato social da detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV – documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- V – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

LEI Nº 1.036
DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025

Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VII – comprovante do pagamento da taxa de licenciamento;

VIII – Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no “caput” deste artigo, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º Considera-se provisória e automaticamente licenciada a instalação pelo simples ato do protocolo de requerimento, por conta e responsabilidade da declaração do responsável técnico de que estão cumpridas todas as exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 2º A licença definitiva deve ser expedida até 10 (dez) dias contados do dia seguinte ao do protocolo do requerimento, devendo constar da análise técnica a fundamentação do atendimento aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º Em caso de não atendimento aos requisitos legais, a licença provisória deve ser suspensa e concedido o prazo de 10 (dez) dias para providências de complementação de documentos e/ou informações.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

LEI Nº 1.036
DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025

§ 4º A licença pode ser anulada a qualquer momento pela autoridade competente, quando verificado o descumprimento dos requisitos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 5º A licença deve ser renovada a cada 5 (cinco) anos ou, ainda, quando ocorrer a modificação da infraestrutura de suporte instalada.

Art. 5º Fica instituída a Taxa de Licenciamento para Instalação ou Regularização de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação, correspondente a 5,8 (cinco vírgula oito) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFM.

Art. 6º Não dependem do procedimento de licença previsto nesta Lei:

I – a troca ou substituição de peças ou equipamentos, ainda que acarretem modificação completa da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, da ETR móvel e da ETR de Pequeno Porte;

II – compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

III – instalação de ETR Móvel;

IV – instalação de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. O responsável legal deve comunicar ao Poder Executivo Municipal quando da ocorrência das situações descritas nos incisos II e IV do “caput” deste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias, para fins de cadastramento, informando as coordenadas geodésicas e as especificações técnicas de cada equipamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

LEI Nº 1.036
DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025

Art. 7º Quando se tratar de instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, deve ser expedida pelo Poder Executivo Municipal a Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no “caput” deve ser iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I – requerimento padrão;
- II – projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva ART;
- III – contrato Social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV – documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel;
- V – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VI – atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**LEI Nº 1.036
DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025**

VII – comprovante do pagamento da Taxa de Licenciamento para Instalação ou Regularização de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação;

VIII – Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§ 2º O requerente deve ainda apresentar estudo simplificado acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, especificando a hipótese prevista no “caput” deste artigo e as medidas de compensação propostas.

§ 3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis pela autorização ambiental ou urbanística no prazo referido no “caput” deste artigo, o Poder Executivo Municipal deve expedir a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica.

**CAPÍTULO III
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO
E OCUPAÇÃO DO SOLO**

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deve atender à distância de 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

LEI Nº 1.036
DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025

imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 1º Em núcleos urbanos informais, loteamentos irregulares ou regulares, onde os costumes demonstrem que os recuos e afastamentos tenham se consolidado em desacordo com as regras de aplicáveis ao lote em que serão instaladas, fica autorizada a instalação de acordo com os recuos e afastamentos consolidados.

§ 2º Ficam afastadas as restrições estabelecidas no “caput” deste artigo:

I – no caso de instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e de ETR de Pequeno Porte no topo de fachadas ou edificações;

II – nas hipóteses em que o requerente demonstre impossibilidade técnica de prestação dos serviços, mediante laudo, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

Art. 9º A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de Pequeno Porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, devem obedecer às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de Pequeno Porte sobre o espaço aéreo de passeio público ou vias públicas deve seguir as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento técnico a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

LEI Nº 1.036
DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR devem receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 12. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte pode ser instalada sem a prévia licença estabelecida nesta Lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º desta mesma Lei.

Art. 13. Compete ao Poder Executivo Municipal a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta Lei, a qual deve ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade.

Art. 14. Constatada qualquer irregularidade em infraestrutura de suporte, nas estações ou quaisquer equipamentos a ele relacionados, o Poder Executivo Municipal deve proceder às seguintes medidas:

I – no caso de ETR previamente licenciada e de ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte previamente cadastrados:

- a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;
- b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**LEI Nº 1.036
DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025**

II – no caso de ETR, ETR Móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

- a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa;
- b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa.

Art. 15. Ficam estabelecidas as seguintes sanções:

I – Multa de 8 (oito) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFM, nos casos de instalação ou manutenção de instalação de infraestrutura de suporte, estações ou quaisquer equipamentos a eles relacionados, sem a devida licença ou sem comunicação de instalação para fins de cadastramento, ou, ainda, pela não comunicação ao Poder Executivo Municipal do compartilhamento de infraestrutura previamente licenciada de suporte para ETR ou ETRP;

II – Multa diária de 4,5 (quatro vírgula cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFM, nos casos de descumprimento de notificação para remoção de infraestrutura de suporte, estações ou quaisquer equipamentos a eles relacionados, computada a partir do fim do prazo concedido para remoção voluntária até a disposição final dos equipamentos;

III – Multa de 15 (quinze) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFM, nos casos de prestação de informações falsas, incorretas, inverídicas ou pela apresentação de documentos falsos ou inidôneos, no processo de licenciamento



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

LEI Nº 1.036
DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025

ou comunicação para fins de cadastramento ou compartilhamento de infraestrutura.

§ 1º O requerimento administrativo de regularização suspende a cobrança da multa diária fixada no inciso II do “caput” deste artigo, desde que venha instruído com toda a documentação exigida e obedeça a todos os requisitos estabelecidos nesta Lei para o licenciamento ordinário.

§ 2º Em caso de indeferimento do pedido de regularização de que trata o § 1º deste artigo, por culpa do requerente, fica desconsiderada a suspensão da cobrança da multa para todos os fins de direito.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, o Poder Executivo Municipal deve adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações devem ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Parágrafo único. Quando frustrada a intimação de que trata o “caput” deste artigo, deve ser procedida a notificação por meio de publicação no órgão de imprensa oficial do Município.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal pode utilizar a base de dados disponibilizada pela Anatel do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs Móvel e ETRs de Pequeno Porte, destinados à operação de serviços de telecomunicações.

Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**LEI Nº 1.036
DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025**

Art. 19. Os profissionais habilitados e os técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta Lei, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a irregularidade quanto aos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, ou, ainda, a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, o Poder Executivo Municipal pode suspender o seu cadastramento por até 05 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando os fatos ao respectivo órgão de classe, para fins de apuração de conduta ilícita.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei e não possuírem licença ou autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta mesma Lei, devendo a sua detentora promover a regularização no prazo legal.

§ 1º Para atendimento ao disposto no “caput” deste artigo, fica concedido o prazo de 01 (um) ano, contado da publicação desta Lei, para que a detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, aos parâmetros estabelecidos, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**LEI Nº 1.036
DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025**

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deve apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local ao Poder Executivo Municipal, que pode decidir, de modo fundamentado, pela manutenção.

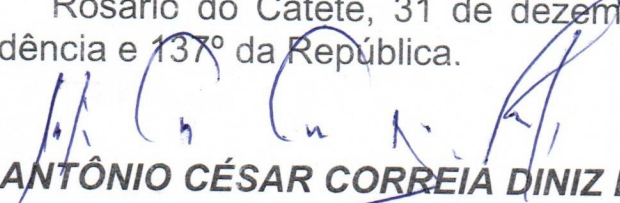
§ 3º O prazo previsto no § 1º deste artigo pode ser prorrogado por até 01 (um) ano, desde que presentes razões técnicas devidamente demonstradas no requerimento de prorrogação, a ser apresentado pela detentora.

§ 4º Durante o prazo disposto no § 1º deste artigo, não pode ser aplicada sanção administrativa às instalações já existentes, sem prejuízo da fiscalização e sanções das novas instalações.

Art. 21. As normas, instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosário do Catete, 31 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.


ANTÔNIO CÉSAR CORREIA DINIZ DE RESENDE
PREFEITO MUNICIPAL

Antônio Beltran Santos
Secretário Municipal de Finanças


João Diniz de Resende Neto
Secretário Municipal da Administração



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

LEI Nº 1.036
DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025

Francisco Correia Vieira
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos